



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DA POSSE - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

**PROCESSO Nº 505/2024**

**W&C ALIMENTOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF 10.362.443/0001-86 ("**Recorrente**"), por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12 do Edital em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da – ilegal – decisão que declarou a empresa **Sagres Food Ltda** vencedora do ITEM 02, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, comprovamos a tempestividade da presente peça, uma vez que a Recorrente realizou a intenção de recurso em 15 de março de 2024, momento em que imediatamente abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões, conforme item 12.2 do Edital.

Nesta feita, o presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo recursal, cujo término ocorre em 20 de março de 2024, inclusive.

## II. DOS FATOS

A Prefeitura de Santo Antônio da Posse abriu processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 13/2024 que teve como objeto aquisição de ovos de Páscoa de chocolate ao leite de 200gr para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

Após a fase de apresentação de propostas no âmbito do processo licitatório em questão, constatou que a empresa vencedora do certame, Sagres Food Ltda, havia proposto a utilização da marca "Braslen". Em contrapartida, a empresa melhor posicionada submeteu à Municipalidade a amostra do produto licitado, acompanhada de documentação complementar, incluindo uma ficha técnica. Tais elementos foram examinados pelas autoridades competentes do órgão público.

Entretanto, lamentavelmente, a **Prefeitura de Santo Antônio da Posse erroneamente declarou a empresa Sagres Food Ltda vencedora ao aceitar a amostra e ficha técnica, sendo que as mesmas são incompatíveis.**

Nesse contexto, torna-se evidente que o processo de análise amostral e avaliação dos documentos técnicos pertinentes incorreu em irregularidade, o que culminou na violação dos princípios basilares da isonomia e da legalidade, fundamentais para a garantia da lisura no certame em questão.

Assim, uma vez não atendidos os requisitos legais mínimos ao processo de análise amostral e ficha técnica, nula a decisão administrativa que

declarou a empresa **Sagres Food Ltda** vencedora, porquanto derivada de processo administrativo eivado de ilegalidade, por divergência entre o produto ofertado e a ficha técnica. Vejamos.

### III. A ANÁLISE AMOSTRAL E A FICHA TÉCNICA

O edital do Pregão Eletrônico 13/24 promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse requer a apresentação dos seguintes documentos: ficha técnica assinada, alvará sanitário e laudo bromatológico:

*Chocolate ao leite, não hidrogenado, formato ovo, pesando no mínimo 200g (duzentas gramas) e no máximo 220g (duzentos e vinte gramas) cada, embalados individualmente em papel chumbo e papel laminado acondicionados em caixas de papelão.*

***O vencedor deverá apresentar ficha técnica original ou cópia autenticada emitida pela empresa fabricante devidamente assinada pelo responsável técnico, alvará sanitário ou licença de funcionamento do fabricante, expedido pela autoridade sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal (cópia autenticada ou original) e copia laudo bromatologico expedido há menos de 12 meses.***

*VALIDADE: Mínima de 04 (quatro) meses a contar da data de entrega.*

As amostras oferecidas da **marca Braslen** possuem divergência com as fichas técnicas do produto apresentadas pela empresa vencedora.

Notavelmente, as informações presentes na etiqueta não correspondem às informações detalhadas na ficha técnica, havendo discrepâncias nos valores apresentados.

A ficha técnica é de suma importância, pois é um documento que contém informações detalhadas e específicas sobre o produto. Ela serve como um registro completo das características técnicas, componentes, especificações, dimensões e outros dados relevantes sobre o item em questão<sup>1</sup>. Na ficha técnica podemos encontrar informações descritas de maneira minuciosa sobre ingredientes, composição, modo de preparo, armazenamento, embalagem e principalmente, a validade do alimento produzido.

A seguir, é apresentada uma tabela comparativa entre ambas as fontes para ilustrar as discrepâncias identificadas:

TABELA NUTRICIONAL COMPARATIVA		
PORÇÃO DE 100g		
ITEM	VALORES - ETIQUETA	VALORES - FICHA TECNICA
VALOR ENERGETICO	536kcal	530kcal

<sup>1</sup> CFN - RESOLUÇÃO CFN Nº 605, DE 22 DE ABRIL DE 2018 VIII. Ficha Técnica de Produto: formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.

CARBOIDRATO	64g	64g
AÇUCARES TOTAIS	57g	57g
AÇUCARES ADICIONADOS	53g	53g
PROTEINAS	4,8g	3,9g
GORDURAS TOTAIS	32g	32g
GORDURAS SATURADAS	30g	30g
GORDURAS TRANS	0,3g	0,3g
FIBRAS ALIMENTAR	3,1g	3,1g
SODIO	33mg	33mg
VITAMINA A	180µg	-
VITAMINA C	17mg	-
VITAMINA D	1,9µg	-
VITAMINA B1	0,31mg	-
VITAMINA B6	0,33mg	-
VITAMINA B12	0,31µg	-

Uma outra consideração relevante merecedora de análise concerne à **ausência de menção das vitaminas nos ingredientes do produto em questão**. Sob essa perspectiva, uma indagação legítima se apresenta: de que maneira é possível que as vitaminas em questão estejam presentes nas informações nutricionais fornecidas, dado que não são explicitamente declaradas entre os constituintes do produto? A ausência de transparência quanto à origem ou fonte dessas vitaminas gera incertezas e questionamentos sobre a validade e a confiabilidade do rótulo nutricional do produto, aspectos que são cruciais para a licitação e transparência.

A discrepância entre os ingredientes listados e as vitaminas mencionadas nas informações nutricionais é uma questão que não pode ser subestimada ou ignorada pela Municipalidade, uma vez que implica diretamente na credibilidade e na exatidão das informações disponibilizadas a Administração Pública e aos eventuais consumidores.

O Edital define todos os aspectos importantes para o certame, **não podendo o Administrador exigir OU ACEITAR nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, a doutrina conceitua o instrumento convocatório como a lei interna da licitação, ficando os atos a ele estritamente vinculados.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao COL. Tribunal de Contas da União (TCU), o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”<sup>2</sup>.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação.

---

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

*(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).*

\*\*\*\*\*

*Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei no 8.666/1993).*

*2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.*

*(TCU - ACÓRDÃO No 2367/2010 – Plenário, Processo no TC 032.149/2008- 2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).*

Dentre os termos do instrumento convocatório há exigência de da **apresentação de amostras conforme descrito no Termo de Referência, e a correspondente ficha técnica,** sob pena de desclassificação da Licitante/Proponente do processo licitatório:

*Chocolate ao leite, não hidrogenado, formato ovo, pesando no mínimo 200g (duzentas gramas) e no máximo 220g (duzentos e vinte gramas) cada, embalados*



*individualmente em papel chumbo e papel laminado acondicionados em caixas de papelão.*

***O vencedor deverá apresentar ficha técnica original ou cópia autenticada emitida pela empresa fabricante devidamente assinada pelo responsável técnico, alvará sanitário ou licença de funcionamento do fabricante, expedido pela autoridade sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal (cópia autenticada ou original) e copia laudo bromatológico expedido há menos de 12 meses.***

*VALIDADE: Mínima de 04 (quatro) meses a contar da data de entrega.*

**Logo, considerando que a ficha técnica do produto aparentemente não corresponde a amostra apresentada pela empresa Sagres Food Ltda a Municipalidade não poderia tomar outra atitude que não a desclassificação da amostra/proposta.**

Dito isso, vejamos o que significa licitação pública para Marçal Justen Filho “*é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica*”.<sup>3</sup>

Hely Lopes Meirelles diz que “*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta*

---

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, p. 309

*mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”<sup>4</sup>*

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

O Edital do Pregão Eletrônico 14/24 prevê a desclassificação caso a empresa não apresentasse os documentos complementares referente produto no prazo: **11.2.** O não cumprimento das condições de habilitação, dentro dos prazos estabelecidos, acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, bem como as sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

O proponente, uma vez que apresenta sua proposta, não detém autonomia sobre a mesma, estando, portanto, desautorizado a efetuar modificações em seus termos ou nas características do objeto proposto, independentemente da justificativa invocada, e a ficha técnica deve ser condizente com o produto. É imperativo compreender que a formulação da proposta deve ser realizada com extrema responsabilidade, garantindo que ela possa ser cumprida integralmente em todos os seus termos e especificações. Neste sentido destacamos decisão do Tribunal de Contas da União: “A aceitação

---

<sup>4</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 274

*de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

Ainda podemos destacar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O **Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível 0023084-36.2011.8.26.0037; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015)

Conforme demonstrado nessa manifestação, a mera entrega de ficha técnica incompatível com a amostra e respectivo rótulo apresentado já é suficiente para anulação da decisão administrativa, medida de direito que se espera desta Administração Pública.

#### **IV. PEDIDOS**



Ante às razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que aceitou as amostras e documentos complementares da empresa **Sagres Food Ltda**, pelo ato ser eivado de ilegalidade.

Caso, o agente de contrata não decida pela reforma da decisão administrativa, requer-se que os autos sejam encaminhados para o Sr. Prefeito para final decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14133/21.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Por fim, requer-se que eventuais intimações sejam encaminhadas para [licitacoes1@wecalimentos.com.br](mailto:licitacoes1@wecalimentos.com.br) e [licitacoes4@wecalimentos.com.br](mailto:licitacoes4@wecalimentos.com.br)

Pede deferimento nestes termos.

Estiva Gerbi, 20 de março de 2024.

**W&C ALIMENTOS LTDA**  
CNPJ: 10.362.443/0001-86  
**CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**  
PROPRIETARIO